96/97

acor.96

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Que celebram entre as partes :

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB, legalmente constituido e reconhecido na Central Sindical Brasileira, com sede na Rua Conde de Araruama no. 90, salas 301/2 (Centro) - Macae / RJ, aqui representada por seu Diretor Presidente em exercicio Sr. Sebastiao de Paula Pirai, doravante denominado SINDITOB e a Empresa,

NEDDRILL DO BRASIL S/C DE RESPONS. LTDA., com endereco na Alameda do Acude 175 (Novo Cavaleiros) - Macae / RJ, CGC. 40.330.078/0001-99, aqui representada por seu Gerente-Geral Sr. Leo W. M. Segerius, doravante denominada EMPRESA,

concordam em celebrar o seguinte ACORDO DE TRABALHO, que reger-se-a pelas seguintes clausulas e condicoes :

Capitulo I - DA REPRESENTACAO

Clausula 1 - A empresa citada neste acordo concorda em reconhecer o SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL (SINDITOB), sindicato este formado em 1993, como representante dos seus empregados que trabalham permanentemente na plataforma maritima brasileira, e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as clausulas e condicoes aqui acordadas.

Paragrafo Unico - Excluem-se do presente acordo os funcionarios regidos pelo regulamento do trafego maritimo.

Capitulo II - DO REAJUSTE DE SALARIOS

Clausula 2 - Para efeito de correcao de salarios dos seus funcionarios, a Neddrill concedera um reajuste de 15% (quinze por cento) sobre o salario base, incidindo tambem sobre os adicionais. Este reajuste salarial sera efetivado sobre os vencimentos relativos ao mes de setembro de 1996.

Capitulo III - DAS CONDICOES DE TRABALHO

Clausula 3 - A Lei 5811/72 servira para regular as condicoes aqui acordadas, reconhecidos os regimes de trabalho ali estabelecidos como vigentes e unicos aplicaveis aos empregados, exceto para os funcionarios administrativos do escritorio, que seguirao as regras gerais.

Clausula 4 - A remuneracao dos empregados, quando embarcados, quando trabalhando em regime de turno ininterrupto de revezamento conforme a Lei 5.811/72, sera composta como discriminado a seguir :

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
03 SET 1996
RIO DE JANEIRO

Salario Base		
Adicional de Periculosidade	=	30.00 %
Adicional Noturno	=	26.00 %
Adicional Intervalo (HRA)	=	32.50 %

Paragrafo Primeiro - Os adicionais serao calculados de forma nao cumulativa, ou seja, serao calculados todos sobre o salario base.

Paragrafo Segundo - Os adicionais noturno e intervalo ja incluem o valor proporcional a periculosidade.

Clausula 5 - Fica estabelecido que o turno ininterrupto de revezamento do Art. 7o. inciso XIV da C.F./88 esta atendido pelos turnos de revezamento previstos nos Art. 3o. e 4o. da Lei 5.811/72, cumulativamente com o pagamento de 30 (trinta) horas extras mensais com 100 %, calculado sobre o salario base mais o adicional de periculosidade e o adicional noturno. Este adicional chama-se horas acordo e corresponde 52,0 % calculado sobre o salario base.

Paragrafo Unico - A concessao de folgas no sistema de revezamento de que trata esta Clausula, quita o repouso remunerado de conformidade com o Art. 7o. da Lei 5811/72.

Clausula 6 - Podera haver a compensacao em folgas de horas extras realizadas, obedecido o limite mensal de 220 horas trabalhadas.

Clausula 7 - O SINDITOB reconhece que o Enunciado 112 do T.S.T. aplica-se a situacao de trabalho da categoria profissional, face ao criterio e pagamento dos adicionais, pois independe do tipo de jornada (diurna, noturna ou mista).

Clausula 8 - As horas extras trabalhadas alem das 12 (doze) horas normais, a bordo da embarcacao, e nao compensadas conforme a Clausula 6, serao pagas a razao de 50 % (cinquenta por cento) da hora normal.

Paragrafo Primeiro - Os embarques antecipados e os desembarques postergados serao pagos na mesma proporcionalidade, quando nao compensados por folgas conforme a Clausula 6 deste acordo.

Paragrafo Segundo - Os feriados nacionais, que nao excederao a 7 (sete) por ano, quando trabalhados a bordo, serao pagos a proporcao de 100 % (cem por cento) da remuneracao normal.

Clausula 9 - Fica estabelecido que quando, por necessidade imperiosa de servico houver dobra de jornada, a mesma sera paga a 100 % (cem por cento).

Clausula 10 - No caso de cancelamento de embarque pre-determinado, a Empresa responsabilizar-se-a pela estadia e alimentacao dos empregados nao residentes na area gerografica municipal do local de apresentacao para embarque.

Paragrafo Unico - O empregado, tera que obrigatoriamente informar a Empresa de qualquer atraso e/ou falta para o embarque com antecedencia minima de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desconto de qualquer valor cobrado pela Petrobras pelo atraso e/ou nao comparecimento ao local e horario determinado para embarque, salvo casos considerados de forca maior, devidamente comprovados e justificados.

Clausula 11 - A Empresa devera fornecer ao trabalhador plano de saude compartilhado de assistencia medica, o que sera feito por liberalidade, sem integracao salarial dos valores correspondentes, para quaisquer efeitos, cessando sua eficacia com a extincao do contrato de trabalho.

Capitulo IV - DAS RELACOES COM O SINDICATO

Clausula 12 - E vedada a dispensa de empregado dirigente sindical, durante o seu mandato e mais 1 (um) ano apos o termino do mesmo, exceto por falta grave ou na extincao da atividade ou termino do contrato com a tomadora de servico. Considera-se dirigente sindical o membro efetivo ou suplente eleito para cargo de direcao do SINDITOB.

Clausula 13 - O dirigente sindical podera ser liberado pela empresa pelo periodo de seu mandato, mediante solicitacao do SINDITOB, continuando com sua remuneracao e encargos pagos pela Empresa, que sera ressarcida em igual valor pelo SINDITOB.

Paragrafo Unico - O valor do ressarcimento sera descontado dos valores a serem repassados ao SINDITOB, sendo complementado pelo SINDITOB caso o valor seja insuficiente, nas mesmas condicoes e prazos estipulados nas clausulas de pagamentos da empresa ao SINDITOB.

Clausula 14 - Podera ser indicado apenas um Diretor ou um Delegado Sindical por empresa.

Paragrafo Primeiro - Caso a Empresa tiver um dirigente sindical em seu quadro de funcionarios, fica dispensada da figura do Delegado Sindical.

Paragrafo Segundo - A indicacao do Delegado Sindical sera de comum acordo entre a empresa e o Sindicato.

Paragrafo Terceiro - O Delegado Sindical nao gozara da estabilidade inerente ao cargo de dirigente sindical e podera ser substituido por solicitacao da empressa.

Capitulo V - **DAS CONTRIBUICOES AO SINDICATO**

Clausula 15 - Sera efetuado desconto correspondente a 01 (hum) dia de salario base incidindo tambem sobre os adicionais habituais, e sob o titulo de Contribuicao Assistencial, de todos os funcionarios, conforme mencionado no Art. 462 da CLT, em favor do SINDITOB. Este fato fica acordado por intermedio deste documento de acordo coletivo, conforme o que preceitua o inciso XXVI do Art. 7o. da Constituicao. A contribuicao assistencial esta fundamentada na alinea "e" do Art. 513 da CLT, visando custear a participacao do sindicato nas negociacoes coletivas.

Paragrafo primeiro - Os funcionarios, quando nao-associados e descontentes com o referido desconto, deverao se opor por escrito ao SINDITOB ate os dez dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado, ou seja, ate dia 20 de setembro de 1996, a sua nao-concordancia com o desconto da Contribuicao Assistencial, com fundamento no paragrafo unico do Art. 545 da CLT. O SINDITOB se obriga a comunicar o fato a Empresa ate a mesma data limite, tambem por escrito, esta o dia 20 de setembro de 1996.

Capitulo V - **DAS RELACOES COM OS EMPREGADOS**

Clausula 16 - Os empregados que dependam de ate 1 (um) ano para a aposentadoria por tempo de servico plena, e que contem com mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, contarao com estabilidade provisioria ate a aquisicao de tempo necessario para a aposentadoria plena e integral, exceto no caso de falta grave, ou na extincao da atividade ou termino do contrato com a tomadora de servico.

Clausula 17 - O aviso de dispensa devera ser por escrito, com a especificacao se o periodo de aviso previo sera trabalhado ou indenizado.

Clausula 18 - Serao fornecidos atestados de afastamento e informacao discriminatoria de salarios, ou outros, para a Previdencia, sempre quando necessarios e solicitados pelo Empregado.

Clausula 19 - Os atestados medicos serao aceitos e as faltas abonadas, desde que estejam de acordo com a Portaria no. 3.291 do Ministerio do Trabalho, de 20.fev.84, e o periodo remunerado pela empresa sera pago pelo salario base do empregado.

Clausula 20 - Fica assegurado a todos os empregados o direito de prestarem servicos dentro das Normas de Seguranca e Medicina do Trabalho, e do Ministerio do Trabalho.

Paragrafo Unico - Nao sera submetido a punicao o empregado que se recusar a trabalhar em situacoes que atentem contra as Normas de Seguranca e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pelos membros da seguranca e da CIPA.

Capitulo VII - **DAS CONSIDERACOES FINAIS**

Clausula 21 - As partes signatarias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuados no presente acordo coletivo.

Clausula 22 - A prorrogacao, revisao, denuncia ou revogacao, parcial ou total, do presente acordo coletivo, sera de conformidade com o Art. 615 da C.L.T.

Clausula 23 - O presente acordo coletivo tem validade de 1 (hum) ano, contados a partir de 1o. de setembro de 1996 e ate o dia 31 de agosto de 1997.

Clausula 24 - A assinatura deste acordo obriga as partes, ou seja a empresa e o Sinditob, a acatar e cumprir as normas estabelecidas neste acordo coletivo.

Clausula 25 - Conforme disposto no Art. 614 da C.L.T. 1 (uma) via deste acordo coletivo sera depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos juridicos e legais. Copias desde acordo coletivo serao expostas em lugar visivel e de facil acesso a leitura nos locais de trabalho dirigidos por esta Empresa.

Clausula 26 - Concordam as partes ainda, que no periodo de 60 (sessenta) dias anteriores ao termino do presente acordo coletivo, serao iniciadas as negociacoes, visando a repactuacao e/ou revisao do mesmo.

Clausula 27 - A abrangencia deste acordo inclui exclusivamente o municipio de Macae / RJ.

Clausula 28 - A Justica do Trabalho sera competente para dirimir e julgar toda e qualquer duvida ou pendencia, resultante da execucao do presente acordo coletivo de trabalho, inclusive quanto a sua aplicacao.

E estando as partes convenentes justas e acordadas, assinam o presente acordo coletivo de trabalho, em 3 (tres) vias de igual teor.

Macae, 30 de agosto de 1996.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Sr. Sebastiao de Paula Pirai
Presidente em Exercicio

Neddrill do Brasil S/C de Respons.Ltda.
Sr. Leo W. M. Segerius
Gerente - Geral

Tstemunhas :